

Pregão Presencial nº 24/2019
Processo nº 14576/2018

LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, com fulcro no item 28,4, do Edital, nos seguintes termos:

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2007 e no item 4, do presente Edital de Pregão Presencial, que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 10 de maio de 2019, sexta-feira, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 08 de maio de 2019, quarta-feira, sendo tempestivo, o protocolo desta impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidir no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supramencionado. Além disso, colecciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP - CEP 14030 000

(...) Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidir no prazo de vinte e quatro horas.** Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II - DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2019

Trata-se de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos Tipo Ambulância de suporte básico, para atendimento de demanda de pacientes para tratamento fora do Município de São Pedro da Aldeia, conforme Programa nos termos do edital e seus anexos.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é **dever da Administração corrigir seus atos elvidos de vícios de ofício**, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula 473, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

III - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a correta aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, diante da existência de exigências que limitam o número de empresas concorrentes que possam concorrer no presente certame, este que demanda medidas administrativas no sentido de retificar o edital. Além disso, o edital é omissivo de pontos essenciais, que impede a correta formulação de proposta comercial que contemple todos os requisitos necessários.

Por esse motivo, a presente impugnação motiva-se em razão da constatação de vícios insanáveis no ato convocatório, que confrontam com os ditames preconizados pela Constituição Federal e legislação ordinária pertinentes ao objeto da licitação, maculando de legalidade a presente licitação, conforme segue exposto.

a) OMISSÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO A ASPECTOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO - AFRONTA A LEI DO PREGÃO Nº 10.520/02, LEI Nº 8666/92 E A SÚMULA 177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública, convida por meio de publicação do edital, empresas interessadas, a apresentarem proposta para fornecimento de bens e serviços por meio de contrato administrativo, sendo pautada pelos princípios informadores do Pregão.

Nesse cenário, a correta definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório. Uma vez que a falta de especificação completa e pormenorizada de cada item pode trazer prejuízos irreparáveis à Administração, capaz de gerar margem a dúvidas na elaboração da proposta, ou abranjer uma variedade de outros itens, levando a prestação de serviços diferente do pretendido e desnecessário ao contexto público envolvido.

Com máximo respeito, tal premissa não foi corretamente observada pela Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, conforme se observa em algumas passagens do Edital e Termo de Referência:

(I) DA DISCREPÂNCIA ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES DAS AMBULÂNCIAS E O USO A QUE SE DESTINAM

Conforme se observa do Termo de Referência, o objeto da presente licitação é o fornecimento de mão de três ambulância, do tipo Suporte Básico, para atendimento das necessidades do Município de São Pedro da Aldeia. Nessa esteira, todos os equipamentos descritos nos itens I e subitem 1.1, corroboram que o tipo de veículo a ser disponibilizado é básico. Consoante, se extrai do Edital a seguinte constatação fornecida para todo o equipamento necessário ao atendimento dos pacientes, levando a conclusão de que a Contratada deverá fornecer os equipamentos para fornecimento de ambulância básica:

f) A Contratada deve prover todo e qualquer equipamento necessário ao bom desempenho dos trabalhos atendendo aos melhores padrões de atendimento aos pacientes;

Contudo, mais a frente do mesmo termo de referência, consta no Item XII, que duas ambulâncias serão utilizadas para atender ao programa Melhor em Casa, ao passo que a terceira ambulância será para atender serviço de resgate que está em fase de implementação:

XII. TÉCNICAS QUANTITATIVAS

As quantidades estimadas utilizadas como parâmetro, foram estimadas com base na demanda do setor de transporte e a demanda do Programa Melhor em Casa. Ficando definida uma unidade para atender demanda futura, devido o Município está em fase de implantação do atendimento de resgate, que utilizará uma unidade. Conforme Artigo 3º, IV, do Decreto Federal nº 7.892/2013

É nesse ponto que se observa a contraposição entre o tipo de atendimento que será realizado pela terceira ambulância, resgate, e, o tipo de veículo a ser fornecido - Ambulância de Suporte Básico.

É cediço que, uma ambulância que venha a ser utilizada para serviços de resgate demanda a disponibilização de, mais equipamentos que aqueles dispostos em uma ambulância de suporte básico, que será utilizada para transporte de pacientes, conforme previsto no edital.

Por esse motivo, considerando que o Edital consigna como dever da Contratada disponibilizar os equipamentos para Ambulância de Suporte Básico, é imprescindível que seja feita uma ressalva no Edital, para constar que, quando da implantação do serviço de resgate não será exigido da Contratada o fornecimento de nenhum equipamento diferente daqueles descritos no Termo de referência.

Esta informação é necessária para evitar que em razão do disposto na alínea "f", acima consignada, a Contratada exija da Contratada o fornecimento de equipamentos diferentes dos descritos no Termo de Referência, tendo que arcar com custos que não tenham sido considerados em sua proposta, sob pena de se instaurar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(II) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE ESTIMATIVA DE PEDÁGIOS

Além disso, consta como obrigação da Contratada, o pagamento de tarifas de pedágio, porém não há qualquer informação quanto a média de deslocamentos a serem realizados por mês com as ambulâncias.

Com a transferência destes custos a contratada, faz-se absolutamente necessário a transparência sobre a quilometragem percorrida pelos veículos, bem como a estimativa média de pedágios a serem custeados.

Isso porque, a ausência desta informação impacta diretamente na elaboração da proposta comercial pelos licitantes, que não saberão qual é o valor a ser considerado para custear as tarifas de pedágio, causando muito risco de instabilidade e variação nos custos gerais.

Veja-se, por exemplo, que a execução dos serviços entre o Município de São Pedro da Aldeia e o Município do Rio de Janeiro demandará o pagamento de um número de pedágios diferente para cada rodovia a ser utilizada durante o trajeto.

Ademais, quanto maior a distância entre São Pedro da Aldeia e o Município que irá atender o paciente transportado, mais tarifas deverão ser consideradas para realização da viagem.

A descrição da quantidade de pedágios a ser custeados pela Contratada garante a igualdade entre os concorrentes, uma vez que a todos será concedida a oportunidade de quantificar proposta comercial com base nos mesmos parâmetros quantitativos, atendendo o interesse público, conforme norma constitucional e da lei geral de licitações.

Por esse motivo, deve ser retificado o termo de referência, para que conste a estimativa média de pedágios a serem custeados pela empresa Contratada.

(III) DA OMISSÃO QUANTO AO PROCEDIMENTO DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS VEÍCULOS

Assim como no item anterior, o Edital, no item II, ao tratar das obrigações da Contratada, prevê a realização de procedimento de limpeza e desinfecção das ambulâncias:

“(h) Manter todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços, em perfeitas condições de uso bem como o veículo em perfeito estado de conservação (sem avarias) e limpeza externa, devendo o mesmo receber desinfecção interna após cada transporte de pacientes com doenças contagiosas e em caso diverso ao menos uma desinfecção interna por dia”;

Observa-se que o termo de referência não faz qualquer alusão ao número médio de transporte de pacientes com doenças infecciosas, a fim de que as licitantes tenham conhecimento prévio do quantitativo de higienização a serem executadas diariamente.

Também não há informações quanto ao local em que a Prefeitura manterá a guarda dos veículos, possibilitando as interessadas tomar conhecimento quanto ao local onde será feita a limpeza das ambulâncias.

Por esse motivo, deve ser feita a retificação do Edital, para constar também essas informações.

(IV) DO EQUIVOCO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR REMOÇÃO DE PACIENTES

O Edital, no item II, na alínea “n”, descreve como obrigação da contratada:

“(n) Atender as solicitações requeridas pela CONTRATANTE de remoção de passageiros na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro”

A redação do referido item é equivocada, na medida em que traduz obrigação de realização de remoção de passageiros a Contratada, quando o objeto da licitação é tão somente a locação de ambulâncias, sem mão de obra.

Dessa forma, uma vez entregue as ambulâncias a Secretaria de Saúde e, observadas as obrigações referentes a manutenção dos veículos, a Contratada não está obrigada a executar a remoção de passageiros ou pacientes, eis que os serviços de remoção serão executados pelo Município.

Dessa forma, deverá ser extinta, eis que não se aplica como obrigação da Contratada.

A incorreção na definição do objeto pode gerar muitas consequências danosas à Administração Pública e, sendo o caso, à responsabilização do administrador que lhe deu causa, uma vez que pode influenciar negativamente a fase externa, com e) insucessos (licitação deserta ou fracassada).

Independentemente da *forma de apresentação* desta, é preciso que a *essência* esteja presente: a indicação dos custos que compõem o preço final estimado a ser estimado e praticado pelo concorrente para o objeto licitado.

A ausência de uma especificação correta, bem como a aposição de termo genérico no edital, coloca em situação de total risco a execução do objeto contratado, além disso, afronta diametralmente a Lei Geral de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem de série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O fato da norma ter determinado que a Administração consigne no instrumento convocatório descrição sucinta, equivale a dizer que o agente público, ao formular o instrumento convocatório, deve se abster em detalhar demasiadamente o objeto licitado, evitando-se assim o direcionamento do certame para atender interesses de apenas um ou poucos concorrentes.

Contudo, tal previsão não pode ser interpretada como permissivo para que o agente público, deixe de consignar todas as informações necessárias para apreensão exata do objeto licitado, das características dos serviços a serem executados, bem como dos custos a serem suportados pelos licitantes.

Por esse motivo, a modelagem das licitações tem de ser alicerçada no conhecimento do serviço a ser executado, não se admitindo um instrumento convocatório descasado da realidade.

E nessa esteira, para o Edital possa ser considerado plenamente válido a atender todas as necessidades da população, não se pode aceitar um termo de referência, sem indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Por esse motivo, afirmo de que não restem dúvidas, o Colendo Tribunal de Contas da União, pacificou entendimento quanto a inafastabilidade da correta descrição do objeto a ser contratado, como critério de legalidade do certame, por meio da Súmula nº 177 e consolidou sua jurisprudência:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação

para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

“Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000. (Acórdão 531/2007 Plenário)”

Margal Justen Filho, sempre muito assertivo em suas lições, alerta:

“Em suma, a licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que se revelar como necessário para identificar os direitos e obrigações das partes. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia. Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa.”

sendo assim, a definição clara do objeto do Edital é o que orienta a contratação. Portanto, deverá essa Administração corrigir as irregularidades apontadas acima, sob pena de causar prejuízos aos licitantes que não poderão elaborar de forma adequada suas propostas.

Por esse motivo, é imprescindível que o instrumento convocatório seja retificado para especificar de maneira expressa, todas as informações necessárias para dimensionamento da proposta comercial.

Sem essas informações, muito provavelmente, a futura contratada assumirá riscos que a oneração significativamente, impedindo a execução contratual plena e levando a aditivos contratuais para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, com consequentes prejuízos ao erário e ao interesse público.

De mais a mais, a ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Por esse motivo, é indispensável corrigir o TERMO DE REFERÊNCIA, para constar especificações mais claras e detalhas do edital, atendendo assim ao disposto tanto na Lei de Pregão quanto na Lei nº 8.666/93.

b) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- RISCO A EXQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a correta aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, com o máximo respeito, o que se observa é que no caso em tela, para que haja a concretização da contratação mais vantajosa pela Administração, é imperioso corrigir alguns itens que resultam em restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se observa.

Nessa esteira, a Impugnante observa que, em diversos itens, o Edital determina que o prazo para início da execução dos serviços é de até 02 (dois) dias, contados da data de recebimento da ordem de serviço:

“13.2 Até 02 (dois) dias corridos contados a partir da data de assinatura do contrato. A CONTRATANTE solicitará o quantitativo de unidades, para a composição da frota, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. O serviços se iniciará após a vistoria e aceitação dos veículos, acessórios e equipamentos pela Diretoria de frotas do Município”.

Referida disposição **traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início de execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.

Destarte, o prazo de apenas cinco dias para início da execução dos serviços, acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exige uma organização dos serviços.

Com o máximo respeito, a ausência de prazo razoável para início da execução dos serviços torna inexecutável a obrigação contratual, na medida em que o instrumento convocatório prevê a obrigação de entrega de veículos adaptados para ambulâncias básicas para atender à necessidade dos pacientes.

Nessa esteira, é preciso considerar e ponderar o número de itens previsto em cada lote, bem como as especificidades de cada um dos veículos, que resultam na necessidade de prazos próprios para serem entregues.

Isso porque, para que a licitante vencedora efetue o fornecimento do objeto da presente contratação será necessário adquirir os veículos que podem ser utilizados como ambulância; depois encaminhar a empresa transformadora para execução das adaptações, ou seja, passarem pelo procedimento de transformação para que sejam modificados de veículo comum para ambulâncias; coloque todo o equipamento de acordo com o tipo do veículo e efetue a identificação de acordo com os símbolos e padronização da Prefeitura de São Pedro da Aldeia.

Contudo, a totalidade de montadoras que fornecem veículos que podem ser utilizados para serem adaptados aos fins pretendidos no edital, levam em média entre 30 0 dias para entrega de veículos, independente da região do país.

Além disso, a empresa adaptadora demanda mais 30 dias para concluir todo o procedimento de transformação dos carros.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente prego presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para comprar e transformar os veículos para execução dos serviços.

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para adquirir e adaptar os veículos para que se tornem Ambulâncias, atinge a todos os licitantes igualmente, nas medidas em que o lapso necessário para adquirir os veículos e adaptá-los resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital leva a questionar sobre o possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham adquirido e adaptado os veículos poderão cumprir com o prazo de entrega.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição insita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências sem qualquer fundamento ou justificativa, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, por disporem de estrutura já mobilizada, ou, pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Verifica-se portanto, que a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação em razão de causa objetiva – prazo concreto de entrega de veículos pela montadora – razão pela qual sua dilatação é medida impositiva, afim de assegurar a entrega dos veículos.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa, considerando-se como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias como suficiente para início da execução dos serviços em tela.

c) DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE

No que tange a execução de serviços na área da saúde, é necessário que as empresas que vão concorrer no certame demonstrem estarem juridicamente aptas a executar o objeto licitado, estando em conformidade com as normas de funcionamento, tanto para fornecimento de produtos, quanto para a prestação de e serviços.

Por esse motivo, para o presente caso devem ser consideradas como exigência de comprovação de habilitação jurídica, o quanto previsto na Lei nº 8.666/93, que entre as obrigações, inclui o Alvará de Funcionamento da sede da licitante, para garantir que os

proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus serviços atendam aos requisitos técnicos necessários.

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de existência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, sendo este documento incluído na documentação relativa à habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Nessa esteira, considerando que os requisitos de habilitação resultam em exigências legais aptas a analisar e aferir a idoneidade da licitante em todos os aspectos relacionados a execução dos serviços que se busca contratar, a ausência de documentos gerais e específicos em relação a execução do objeto licitado, acarreta em risco para a execução dos serviços, no que tange aos requisitos técnicos a serem observados pela Contratada.

O Alvará de Funcionamento é documento indispensável para ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentem irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.

Nessa senda, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação a sua exigência, uma vez que, independentemente do local onde o licitante mantenha suas atividades empresariais, deverá estar em conformidade com a norma municipal que o permite empreender atividades comerciais, ou ainda, executar serviços a terceiros.

Por esse motivo, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará de Funcionamento emitido pelo Poder Executivo Municipal da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede, afim de garantir que apenas empresas que detenham a autorização de funcionamento para atuar no ramo de serviços de saúde, como no presente caso, e,

portanto, detêm autorização legal para seu funcionamento, sejam consideradas aptas para concorrer no presente certame.

C) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem exigidos dos licitantes para aferição da qualificação técnica.

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos profissionais deve** dispor:

Especificamente quanto a locação de ambulâncias, é enquadrado, como atividade inserida no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Medicina, nos termos da Resolução nº 1671/03, do CFM, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Dessa forma, os conselhos de medicina, são responsáveis por fixar as normas regulamentadoras e fiscalizar os serviços de atendimento de pacientes, inclusive os dos serviços de atendimento pré-

hospitalar e inter-hospitalar (como é o caso do presente edital), sendo responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Além disso, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamentou o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizador em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância.**

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuem atestado de inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que os condutores possuem a devida formação de socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

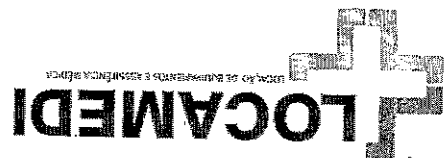
Frise-se que, tal exigência não se configura como norma restritiva, tampouco inibe a competitividade do certame, já que a inscrição em órgão técnico que regulamente e fiscalize a atividade exercida é prevista na própria legislação.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação esta disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adian-do-se a sessão designada para o dia**



10/05/2019, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.
Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

ANDREIA GOMES DE LIMA
OAB/SP 358.667